



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 7.032, DE 2010

Altera os §§2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir, como conteúdo obrigatório no ensino de Artes, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. ALESSANDRO MOLON

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.032, de 2010, originalmente Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006, de autoria do Senador Roberto Saturnino, cujo objetivo é o de alterar a redação dos §§ 2º e 6º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que determina que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. A proposta é a de incluir o ensino de música, artes plásticas e artes cênicas como de conteúdo obrigatório, porém não exclusivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Recebidos os autos do Projeto de Lei por meio do Ofício nº 393, de 2010, do Senado Federal, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, para revisão desta Casa.

Por determinação da Mesa Diretora, a proposição foi enviada à Comissão de Educação, para apreciação de seu mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Enviados os autos do Projeto de Lei à Comissão de Educação, foi, então, apresentada uma emenda e determinado o apensamento do Projeto de Lei nº 04, de 2011, ambos de autoria do Deputado Weliton Prado.

A Emenda da Comissão de Educação tem a finalidade de registrar os nomes dos autores da proposta original na justificação do projeto de lei, em atitude de reconhecimento pela iniciativa da proposta.

Por sua vez, o Projeto de Lei apensado dispõe que a educação para as artes deverá observar duas diretrizes. A primeira delas dispõe que as atividades de ensino devam ser sempre ministradas por professores com formação específica, nas diferentes séries; a segunda, por seu turno, determina que seja feita a distribuição do conteúdo entre as diversas séries e níveis da educação básica pelas escolas, abrangendo, obrigatoriamente, as áreas de música, teatro e dança, artes visuais (assim compreendidas as artes plásticas, a fotografia, o cinema e o vídeo), bem como o design e o patrimônio artístico, cultural e arquitetônico.

Designado relator o deputado Raul Henry, foi apresentado no âmbito daquela Comissão parecer favorável ao Projeto de Lei, à emenda e à proposição apensada, na forma de substitutivo, em que se altera apenas o §6º do artigo 26, dispondo que as artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º daquele artigo. O parecer foi aprovado por unanimidade.



A proposição tem apreciação conclusiva pelas Comissões e tem regime prioritário de tramitação. É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos de lei a ela submetidos, em caráter conclusivo, em observância ao inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Casa.

Os Projetos de Lei em análise, principal e apensado, são formal e materialmente constitucionais, considerando que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal.

São as proposições, também, materialmente constitucionais.

Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a educação é considerada um direito social, caracterizando-se a Constituição de 1988 como garantidora da segunda dimensão de direitos humanos fundamentais. Por esta razão, determina o artigo 205 que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e seu objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O ensino de linguagens artísticas como as artes visuais, a dança, a música e o teatro coadunam-se, também, a um dos princípios do ensino público, que deve ser ministrado garantindo-se a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, conforme o inciso II do artigo 206 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade das proposições apresentadas, todas respeitam princípios e normas gerais do ordenamento jurídico vigente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

em observância, inclusive, à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura, conhecida pelo epíteto de “Lei Rouanet”. O incentivo ao ensino destas linguagens artísticas propicia, simultaneamente, o desenvolvimento pessoal do indivíduo e a preservação da cultura nacional.

A técnica legislativa é adequada, tendo seguido as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III. VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 7.032, de 2010**, da Emenda de Relator, da Emenda na Comissão e do substitutivo, todos apresentados da Comissão de Educação, bem como do apensado, **Projeto de Lei nº 4, de 2011**.

Brasília, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Relator